



■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ-MF sob o número 42.035.097/0002-07, com endereço na Av. da Integração Nº 927, Lote 07, Quadra E, Bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cujas razões seguem em anexo, requerendo, de logo, que V. Sa. se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à Autoridade Superior.

Registre-se, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, no exato intelecto do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

N. termos,
P. deferimento.
Petrolina/PE, 02 de agosto de 2021.

GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

RAZÕES RECURSAIS

1. RECORRENTE

GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA

2. PESSOA JURÍDICA LICITANTE

CODEVASF

3. IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

PROCESSO Nº 59530.000117/20221-81

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 – 3ª/SR

4. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a "(...) contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, para a Sede da 3ª SR, Centro de Serviços do CS-03 no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho e Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Bebedouro no Projeto Irrigado de Bebedouro, localizados no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, área da abrangência da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF (...)"

5. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A CODEVASF tornou público a realização do pregão eletrônico nº 002/2021 – 3ª/SR, para a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, modo de disputa aberto, sob o tipo menor preço por grupo, regime de empreitada por preço global.

Após o encerramento da etapa de lances, o Recorrido (PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME) teve sua proposta aceita e habilitada pela D. Comissão de Licitação.

Data máxima vênua, entendemos que esta D. Comissão de Licitação não olvidou para as irregularidades nos documentos de habilitação e qualificação técnica, além dos graves erros na planilha de custos e formação de preços do Recorrido, o que impõe a necessidade de imediata desclassificação do certame, já que estamos diante de hipóteses de violação a instrumentos legais e ao edital.

É o que se demonstrará nas linhas que seguem.

6. DO DIREITO

6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO MÍNIMA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, a capacitação técnica operacional é a "experiência do próprio licitante" que demonstra o seu "know-how técnico para organizar a execução contratual".

"Já Marçal Justen Filho define a capacitação técnica operacional como uma "qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Pois bem.

Conforme se extrai do instrumento convocatório (ITEM 10.1.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA), o licitante deve

comprovar a sua aptidão técnica operacional nos seguintes moldes:

"10.1.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;"

Na hipótese dos autos, aos atestados acostados pelo Recorrido, além de descumprirem as exigências do edital, estão em quantitativos e prazos incompatíveis com objeto do certame. Explique-se:

É que breve análise dos atestados de capacidade técnica apresentados revela que o Recorrido não comprovou a capacitação técnica para o quantitativo total arrematado e nem o período mínimo exigido pelo edital de licitação, que são 03 anos.

OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL APRESENTADOS REVELAM QUE O RECORRIDO COMPROVOU APENAS 3 (TRÊS) POSTOS 12H DIURNO E 3 (TRÊS) POSTOS 12H NOTURNO, TODAVIA, O TOTAL MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO É DE 5 (CINCO) POSTOS 12H DIURNO E 6 (SEIS) POSTOS 12H NOTURNO.

Devemos ponderar também que a atividade de vigilância e segurança patrimonial demanda elevado grau de complexidade e técnica na execução dos serviços. O QUANTITATIVO DE ATESTADOS APRESENTADOS PELO RECORRIDO NÃO FAZ PROVA DE QUE ESTA DETÉM CAPACIDADE INSTALADA MÍNIMA E A ESTRUTURA OPERACIONAL NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO EFICIENTE E DE QUALIDADE.

Portanto, inquestionável na hipótese dos autos que não foi atendido pelo Recorrido o requisito do Art. 30, inciso II, da LLCA, na sua literalidade:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)"

A doutrina administrativista também se alinha no mesmo sentido. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"(...) O profissional que tenha executado objeto incompatível em quantidade com o licitado não comprova a experiência desejada pela Administração. Prosseguindo com o exemplo oferecido nos parágrafos anteriores, se a Administração licita a construção de ponte de 500m, o profissional que apresenta atestado cujo teor indica que o mesmo foi responsável pela construção de ponte de apenas 20m não comprova a experiência pretendida pela Administração, porque incompatível em quantidade com o que objeto da licitação. A aferição da compatibilidade da experiência do profissional ou da empresa com o objeto da licitação passa inevitavelmente pelo cotejo dos quantitativos. (...)" (g.n.)

Para fulminar qualquer dúvida, cite-se entendimento que ronda o Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A falha referente à ausência de cláusula editalícia possibilitadora da soma de atestados foi descaracterizada pela unidade técnica, ante a constatação de que, além de o edital não ter vetado esse somatório, tal hipótese foi considerada pela comissão de licitação quando da análise das propostas (fls.1652/1655). Ademais, é de se ver que não se trata de uma regra absoluta, pois sua aplicação dependerá do objeto licitado (...) 7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1.000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma dos atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração." (Acórdão n.º 2.079/2005, 1.º C., rel. Min. Marcos Bemquerer) (grifamos)

Ora, a execução de contrato administrativo deste quilate não pode ser entregue na mão de aventureiros. A Administração deve ter o máximo de cautela quando da análise dos destacados atestados, desclassificando a licitante que não demonstra ter robusta experiência pretérita na prestação de serviços da mesma monta e natureza, de sorte a não por em risco o interesse público.

Ante a tais considerações, entendemos que o Recorrido não dispõe de condições reais de prestar os serviços delineados no objeto contratual. Não houve a comprovação da experiência mínima desejada para o escorrido cumprimento das obrigações que serão assumidas com a celebração do contrato administrativo, razão na qual este deve desclassificado da disputa pública.

6.1.2. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELO ITEM 11.1.5. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim dispõe o item 11.1.5. do edital, in verbis:

"Declarações a serem enviadas através do sistema no portal www.gov.br/compras/pt-br:

a) No caso de ME ou EPP, a mesma deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, com base no que preceitua o art. 11º do Decreto n.º 8.538/2015;

b) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

c) Declaração, sob as penalidades cabíveis, da inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, sendo que a CODEVASF procederá verificação junto ao sítio www.portaldatransparencia.gov.br no intuito de verificar a inexistência de impedimento da empresa participante em licitar e contratar com a Administração Pública e por improbidade administrativas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerid_o.php;

d) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de acordo com o determinado na IN 02/2009, de 16/09/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU do dia 17/09/2009."

In casu, breve análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pelo Recorrido denota que este não cumpriu as exigências das alíneas "b" e "d" do supramencionado, ou seja, deixou de apresentar a declaração de que não possui em seu quadro funcionário menor de 18 anos e também a declaração de elaboração independente de proposta. Por tais motivos o Recorrido deve ser desclassificado no certame.

6.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

6.2.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO PELO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO

Assim dispõe o ato convocatório sobre o patrimônio líquido mínimo para fins de participação no certame, in litteris: "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Poderão participar deste Pregão os interessados que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam obrigatoriamente cadastrados no SICAF e credenciados no www.gov.br/compras/pt-br, para acesso ao sistema eletrônico. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Obs. Na fase de habilitação a licitante de melhor oferta deverá comprovar Patrimônio Líquido no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF, e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor orçado para a contratação ou item pertinente. *

11.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Registro do Patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF; (...)"

Consoante dispõe o art. 31, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, "(...) a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (...)"

Já o art. 31, §3º, da LLCA, informa que "(...) o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais (...)"

No caso concreto, as licitantes devem ter um patrimônio líquido correspondente a 10% do valor orçado pela CODEVASF, sendo o orçamento em R\$ 1.498.337,76 (Um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e sete reais, e setenta e seis centavos).

Com efeito, 10% do valor orçado resulta no patrimônio líquido mínimo exigido de R\$ 149.833,78 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), para fins de qualificação econômico financeira do licitante.

Todavia, breve análise dos documentos de qualificação econômico financeira apresentados pelo Recorrido (balanço patrimonial) demonstra que o seu patrimônio líquido é de apenas R\$ 120.756,46 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), ou seja, inferior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Ante o exposto, não há outro entendimento senão pela desclassificação do Recorrido do certame, já que este não atendeu a regra do item 11.1.3., alínea "a", do ato convocatório.

6.3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É certo que a inobservância dos dispositivos legais epigrafados no edital de licitação representa falta grave, que enseja a imediata desclassificação do Recorrido, sob pena subversão aos consagrados princípios da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, no qual tanto a Administração Pública quanto os particulares estão restritivamente adstritos. Tal entendimento, inclusive, está gravado em diversas passagens da LLCA, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei." (g.n.)

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ademais, é curial destacar as consagradas lições de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in litteris:

"(...) O instrumento convocatório, (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)" (grifamos)

Portanto, pugna pela desclassificação do Recorrido do certame, tendo em vista que as irregularidades supramencionadas configuram violação direta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

6. REQUERIMENTOS

Ex positis, requer que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para:

- anular a decisão administrativa que declarou o Recorrido vencedor do certame;
- determinar a anulação de todos os atos processuais insuscetíveis de aproveitamento, na forma das súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso;
- determinar a juntada de eventuais documentos apresentados pelo Recorrente.

N. termos,

P. deferimento.

Petrolina/PE, 02 de agosto de 2021.

GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA

Voltar